



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.721070/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 566.621/RS)

A partir de 09/06/2005, portanto após término do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à sua vigência.

COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS.

As compensações devem ser precedidas do cumprimento de exigências relacionadas à certeza do crédito alegado pelo sujeito passivo e comprovação da regularidade fiscal.

Uma vez reconhecido pela SRFB que os subsídios pagos aos agentes políticos não compõem mais a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o sujeito passivo deverá retificar seus documentos já entregues. Caso não cumpra essa exigência no prazo fixado em intimação para esse fim estará sujeito à autuação com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91; porém, estando em situação fiscal regular, a exigência não pode ser impeditiva para recuperação dos créditos comprovadamente existentes.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.

Os órgãos municipais, muito embora não tenham personalidade jurídica e capacidade processual, possuem capacidade tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial em relação aos pagamentos aos agentes políticos do Poder Executivo, não alcançados pela prescrição quinquenal.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões Nereu e Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 16/09/2011, decorrentes de glosas de compensação de valores recolhidos com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que se refere a exercentes de mandato eletivo, cuja alínea foi suspensa através da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Os pagamentos indevidos ocorreram no período de 01/01/1998 a 30/06/2004 e as compensações no período de 01/10/2006 a 31/10/2008.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES INCORRETAS EM DOCUMENTO GFIP. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

A exigência feita em Instrução Normativa, editada pela Administração, para a correção das GFIP's excluindo os exercentes de mandato eletivo, não inova as disposições já previstas em lei.

Os órgãos municipais, muito embora não tenham personalidade jurídica e capacidade processual, são sujeitos passivos distintos na relação com a Fazenda Nacional.

...

De acordo com o Relatório Fiscal, a glosa foi motivada em razão de inexistência de GFIP's retificadoras excluindo os exercentes de mandatos eletivos, e por a Prefeitura fiscalizada ter se utilizado, na compensação, de contribuições recolhidas pela Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Que a glosa de compensação é totalmente ilegal, uma vez que o crédito tributário desconstituído é crédito líquido e certo a seu favor, sendo a compensação um direito subjetivo do contribuinte.

Conforme o Município, e com base no Recurso Especial 770.520/RJ, se houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, não há como o fisco condicionar a compensação para a devolução do indébito.

A redação da Lei nº 8.212, de 1991, até dezembro de 2008, estabelecia que a contribuição para a Seguridade Social

arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, poder-se-ia ser compensada, não sendo estabelecido condição e nem autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mediante portaria, ou ato administrativo, a restringir a compensação, como por exemplo a retificação das GFIP's.

Assim, diz que qualquer portaria ou ato administrativo editado pela RFB, na vigência do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, não tem fundamento legal para condicionar a compensação de crédito previdenciário recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Conclui, falando que se aplicam as normas vigentes à época dos fatos ou da compensação, que não se pode aplicar a redação do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela MP 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida em lei pela Lei 11.941, de 2009.

Tratando da obrigação principal (§ 1º do art. 113 do CTN), e da acessória (§ 2º do mesmo artigo 113), diz que as informações em GFIP são uma obrigação acessória, não podendo desconstituir uma obrigação que gerou um crédito líquido e certo, que é devido ao ente público municipal em razão da declaração de inconstitucionalidade de norma tributária.

Nessa consideração, fala que somente existiria multa por descumprimento da obrigação de retificação da GFIP, nos termos do § 5º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 15, de 2006, sem haver a determinação de glosa de compensação.

Ainda diz que a Portaria do Ministério da Previdência Social 133, de 2006, e a Instrução Normativa nº 15, de 2006, utilizadas no auto de infração, estariam a ofender a Constituição da República e o Sistema Tributário Nacional, vez que acabaram por instituir obrigação tributária acessória ao determinar a retificação das GFIP's pelo contribuinte.

Cita decisões judiciais que têm como ilegítima a Portaria MPS nº 133, que teria criado obrigação tributária somente permitida por lei específica, acrescentando, ainda, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", segundo o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Comenta que o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, obriga as empresas a informar em GFIP os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, e não obriga a retificação do documento.

Argumenta que o suposto erro a ser corrigido ou retificado foi operado pela própria administração pública e pelo INSS, ou ainda que estes possuem condições técnicas e documentação suficiente para realizar a retificação das GFIP's.

Acresce que o Município não pode ser penalizado por aquilo que não deu origem, já que o mesmo não possui qualquer culpa que justificasse a retificação das GFIP's, considerando que apenas

recolheu valores aos cofres do INSS por força de Lei posteriormente declarada inconstitucional.

Conclui que não seria plausível que Portaria e/ou Instrução Normativa determinasse que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo seja precedida de retificação das GFIP's, não podendo ser autuado ou ser glosado das compensações realizadas.

Diz que, mesmo entendendo que não se pode glosar compensação devida em razão de obrigação acessória, por ser direito líquido e certo do ente municipal, vem a retificar, por mera liberalidade, todas as GFIP's, conforme documentos anexos.

Em outro tópico, o Município recorre à jurisprudência pátria, que trata da inexistência de personalidade jurídica da Câmara Municipal, e da existência tão somente de personalidade judiciária, para dizer que o Município, representado pelo Prefeito, seria o titular dos direitos creditícios face à União Federal.

Questiona haver incoerência de que os débitos da Câmara Municipal são de responsabilidade exclusiva do Município, mas o crédito, por outro, somente da Câmara.

Afirma que, se existem créditos decorrentes de pagamentos a maior, estes pertencem ao Município, representado pela Prefeitura, e não pela Câmara, que sequer possui personalidade jurídica.

Fala que as contribuições previdenciárias dos agentes políticos da Câmara foram parceladas pela Receita Federal e que o parcelamento foi debitado na receita da União direcionada ao Município ou no FPM, não podendo, agora, ser dificultada a compensação com a alegação de que não pode o Município compensar o valor das contribuições indevidamente recolhidas por seu órgão.

Reportando ao artigo 121 do CTN, e dizendo que a Câmara e a Prefeitura compõem o Município de Sete Lagoas, e que somente este é o sujeito passivo da obrigação tributária, diz que o Município não compensou crédito de terceiro, e sim crédito próprio proveniente de recolhimento indevido dos seus órgãos. Cita jurisprudência judicial.

Assim, aduz que se deve observar que a equiparação, pela Lei nº 8.212, de 1991, do Município e de seus órgãos à empresa seria para fins de recolhimento previdenciário, isso não significando que o Município seja empresa, sendo somente o sujeito passivo da obrigação principal e acessória, e responsável por qualquer débito referente a seus órgãos.

Fala, com fulcro no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, que o TCEMG poderia entender que se trata de repasse

disfarçado, porquanto as contribuições dos Vereadores, do período compensado, foram constituídas em dívidas tributárias, e parceladas, logo, o crédito tributário desconstituído deveria retornar ao Município, sob pena de que ocorra possível repasse maior à Câmara do que o permitido constitucionalmente. Cita jurisprudência.

O impugnante ainda diz que a RFB estaria a dificultar a verificação da regularidade previdenciária do Município de Sete Lagoas, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa do Município neste auto de infração, uma vez que a Receita não atendeu ao requerimento, em anexo, para o fornecimento de relatório detalhado, por órgãos, situação e períodos, de todos os saldos devedores previdenciários constantes dos débitos oriundos de parcelamentos especiais e convencionais para a realização de auditorias e conciliações no âmbito interno da Municipalidade.

Registra que, através do processo judicial sob o nº 2008.38.12.000467-9, nova numeração 0000467-43.2008.4.01.3812, foi determinado à União Federal que acatasse a compensação de créditos a ser promovida pelo autor, decorrentes da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos seus agentes políticos, e que ainda teria sido declarada a prescrição decenal.

Por fim, por entender que tem direito líquido e certo a compensar crédito oriundo de pagamento indevido, possuindo sentença transitada em julgado declarando o direito à compensação com prazo prescricional decenal, diz que também seria improcedente a multa aplicada, conforme descrito no auto de infração.

Requer o cancelamento do auto de infração, pois a retificação prévia das GFIP's, instituída por Portaria, contraria o princípio da legalidade consagrado na Constituição da República, bem como o Município, e não a Câmara Municipal, seria o titular dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos, nada havendo de irregular, portanto, na compensação destes créditos através do CNPJ da Prefeitura.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

Quanto à prescrição

No presente caso, a recorrente realizou pagamentos indevidos antes da vigência da LC nº 118/2005, porém iniciou a compensação a partir de 01/10/2006; portanto, após o término de seu *vacatio legis*, em 08/06/2005.

Apesar da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que se aplicaria o prazo de 10 anos para os pagamentos realizados antes da LC nº 118/2005, limitado a 5 anos de sua vigência, o STF, instado a examinar a matéria, acabou por inovar a regra de fixação do termo *a quo*. Segundo o entendimento de nossa Suprema Corte, ainda que os pagamentos sejam anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 08/06/2005, término do *vacatio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos:

STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 566621 RS (STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento

quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, deve ser aplicado ao caso o prazo de 5 anos, pois a compensação se iniciou em 01/10/2006. Com isso, estariam alcançados pela prescrição todos os pagamentos realizados até 30/09/2001. Entendo que o início da compensação interrompe o prazo prescricional e são as regras vigentes nessa data que devem ser respeitadas, ainda que posteriormente modificadas. Não é facultado ao contribuinte realizar a compensação de uma única vez. Além do limite natural à contribuição a ser paga no mês, as compensações estavam à época sujeitas ao limite de 30% da contribuição devida. Ressalta-se que, no caso, foram realizadas na vigência do §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Medida Provisória 449/2008.

Quanto ao período não alcançado pela prescrição, pagamentos realizados a partir de 01/10/2001, a fiscalização glosou as compensações por dois motivos:

- a) prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo; e
- b) compensação realizada pela Prefeitura e não pela Câmara Municipal de Vereadores.

Quanto à retificação das GFIP

Com fundamento no artigo 6º da Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006 a fiscalização considerou irregular a compensação sem prévia retificação das GFIP:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período

de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

Redação Original:

II - deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social;

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Nova redação dada pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009).

Redação Original:

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG;

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII - (Revogado pela IN RFB Nº 909, DE 14/01/2009)

A finalidade da retificação é que o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, sobretudo os salários de contribuição percebidos pelos segurados. São essas informações que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários. É necessário que a base de dados seja corretamente alimentada com os segurados e respectivas remunerações, daí a exigência de retificação das GFIP; porém, para o seu descumprimento é prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Uma vez reconhecido que os subsídios pagos aos agentes políticos não compõem mais a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o sujeito passivo deverá retificar seus documentos já entregues. Caso não cumpra essa exigência no prazo fixado em intimação para esse fim estará sujeito à autuação

com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991; porém, estando em situação fiscal regular, a exigência não pode ser impeditiva para recuperação dos créditos comprovadamente existentes:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Conforme planilha no relatório fiscal, fls. 87 e 88, a recorrente declarou em GFIP todas as compensações realizadas, mês a mês, tendo assim cumprido a obrigação de informar previamente ao fisco que possuía crédito e a forma eleita para recuperá-lo, o que oportuniza procedimentos administrativos de verificação da efetiva existência dos créditos.

As GFIP do período correspondente à formação do montante de crédito, ou seja, relativas ao período de 01/01/1998 a 30/06/2004 foram preenchidas corretamente, uma vez que até a declaração de inconstitucionalidade, a norma de incidência sobre os subsídios dos agentes políticos estava vigente e aplicável. Os atos normativos IN MPS/SRP nº 15, de 12/9/2006 e IN RFB nº 909, de 14/01/2009 tiveram a finalidade de retificação da base de dados para que os subsídios informados pelo recorrente à época fossem excluídos do cálculo de futuros eventuais benefícios previdenciários que viessem a ser concedidos aos agentes políticos. Acontece que essa finalidade, além da possibilidade de ser alcançada com procedimentos de ofício pela própria administração, não guarda relação com o sistema tributário de recuperação de créditos. As compensações devem ser precedidas do cumprimento de exigências relacionadas à certeza do crédito alegado pelo sujeito passivo e comprovação da regularidade fiscal. Essa última porque somente se pode considerar como crédito o valor remanescente, ou seja, subtraído o que é devido à outra parte, no caso, à União.

Assim, em relação aos pagamentos aos agentes políticos do Poder Executivo, não alcançados pela prescrição quinquenal, assiste razão à recorrente.

Quanto à compensação pela Prefeitura Municipal de contribuições relativas aos agentes políticos da Câmara Municipal de Vereadores

Com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a União exige contribuição previdenciária dos órgãos e entidades da administração pública:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

No caso, o Município de Sete Lagoas realizou compensações de suas contribuições previdenciárias devidas com os créditos decorrentes dos subsídios pagos aos agentes políticos dos poderes executivo e legislativo. A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas assumiu a atribuição administrativa de realizar os recolhimentos de tributos e representar o Município junto ao Fisco Federal. Assim, também procedeu a compensação de seus créditos tributários.

A discussão no processo é quanto à legitimidade e regularidade na compensação de créditos que sejam oriundos de subsídios pagos pela Câmara Municipal de Vereadores, ou seja, somente poderia se utilizar dos créditos relativos aos agentes políticos do Executivo ou também dos que compõem o Legislativo?

Entende a decisão recorrida que cada órgão do ente político é uma empresa para fins tributário e, portanto, um sujeito passivo. O recorrente, por outro lado, defende que é a Prefeitura o órgão com legitimidade para representar o município nos assuntos orçamentários e financeiros, dentre os quais estão as obrigações tributárias.

A instrução normativa nº 03, de 14/07/2005 faculta ao contribuintes a compensação com créditos de outros estabelecimentos da mesma empresa; no entanto, veda a compensação com contribuições recolhidas por outro órgão:

Art. 193. (...)

IV - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição, conforme disposto nos arts. 218 e 219;

V - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos indevidamente.

§ 1º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições sociais previdenciárias devidas, desde que a compensação seja declarada em GFIP.

...

§ 4º É vedada a compensação em documento de arrecadação previdenciária de valor recolhido indevidamente para outro órgão da Administração Pública, ainda que se refira a contribuições devidas à Previdência Social, mesmo aquelas decorrentes da opção pelo SIMPLES.

A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores bem como suas unidades administrativas subalternas são órgãos do Município, entidade que detém a personalidade jurídica. O artigo 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 equiparou à empresa o órgão da administração pública. A questão é identificar quais órgãos poderiam ser considerados estabelecimentos e quais seriam órgãos e, portanto, considerados como empresas. Entre estabelecimentos seria possível o aproveitamento recíproco de créditos e entre empresas não.

Verifico que a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Sete Lagoas/MG cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com números distintos: 24.996.969/0001-22 e 19.781.236/0001-30, respectivamente. Dessa forma são tratados pelo fisco federal como órgãos autônomos. As declarações, recolhimentos, intimações e quaisquer procedimentos são adotados de forma independente. As contribuições previdenciárias como quaisquer despesas da Câmara Municipal são pagas com seus próprios recursos orçamentários, com independência do Executivo Municipal. Caso se permitisse o uso pela Prefeitura de créditos da Câmara Municipal, na prática, estaria sendo violada a independência orçamentária do Legislativo Municipal.

Portanto, não se nega que a personalidade jurídica seja apenas do Município, como ente político. O fato é que, embora Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores não possuam personalidade jurídica, são sujeitos passivos na relação tributária com a União em relação aos tributos federais a que estão obrigados.

Em razão do exposto, voto pelo provimento parcial em relação aos pagamentos aos agentes políticos do Poder Executivo, não alcançados pela prescrição quinquenal.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes